



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000283/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.642 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente LABORATÓRIO ROSSETI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DECISÃO DEFINITIVA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se definitiva a decisão a ela relacionada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. DECADÊNCIA. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de decadência de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES HOSPITALARES. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DECISÃO DO STJ. INCLUSÃO.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, está compreendida no conceito de serviços hospitalares (art. 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, antes das alterações pela Lei nº 11.727, de 2008) a atividade de laboratório de análises clínicas, autorizando a incidência do percentual de 8% na apuração do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão nº 10-18.043, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. Não comprovado pelo contribuinte que a atividade por ele realizada se insere no conceito de serviço hospitalar, incabível a adoção do coeficiente de 8% na apuração do lucro presumido. Impossível a interpretação extensiva da legislação para conceder benefício fiscal.

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. PRAZO. No caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para pleitear restituição ou compensação do imposto pago indevidamente ou a maior que o devido é de cinco anos contado do pagamento antecipado.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O colegiado administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em 07 de junho de 2005, por meio do formulário de fl. 2, a Recorrente apresentou Pedido de Restituição, relativo a crédito, no montante de R\$ 1.086,63, referente a pagamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário de 1997.

Conforme justifica no documento de fls. 7 a 36, o referido crédito decorreria do fato de haver apurado o citado tributo por meio da aplicação do percentual de presunção de 32%, quando o correto seria o percentual de 8%, uma vez que desempenharia atividades equivalentes a serviços hospitalares.

Em 08 de fevereiro de 2006, o sujeito passivo apresentou o documento de fls. 75 e 76, por meio do qual busca a retificação do seu crédito para o montante de R\$ 24.891,91, sob a justificativa de haver cometido lapso no pedido original.

Posteriormente, apresentou as Declarações de Compensação (DComp) nº 09231.92347.100306.1.3.04-4929 (fls. 170 a 173), 24531.10213.100406.1.3.04-5630 (fls. 178 a 181), 29147.64934.080506.1.3.04-5240 (fls. 182 a 185), 36248.03929.050606.1.3.04-4357 (fls. 186 a 189), 34359.16722.070706.1.3.04-5630 (fls. 200 a 203), 23713.61588.130706.1.3.04-1492 (fls. 204 a 217), 40257.35170.030806.1.3.04-8024 (fls. 218 a 221), 37407.05031.110906.1.3.04-7065 (fls. 225 a 228), 37807.52485.111006.1.3.04-5344 (fls. 229 a 234), 21796.41365.141106.1.3.04-7996 (fls. 235 a 238), 27310.25264.071206.1.3.04-3455 (fls. 239 a 242), 23704.80784.150107.1.3.04-6015 (fls. 243 a 246), 00951.60237.291107.1.3.04-0014 (fls. 247 a 252), compensando o crédito pleiteado por meio do presente processo com débitos de sua responsabilidade; bem como, as DComp retificadoras nº 15097.34211.281107.1.7.04-0327 (fls. 174 a 177), 34777.37285.090606.1.7. 04-3461 (fls. 190 a 193) e 15828.81057.291107.1.7.04-0107 (fls. 194 a 199).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 262 a 268, a autoridade administrativa conferiu ao documento de fls. 75/76 a condição de novo Pedido de Restituição, posto que corresponde a acréscimo ao valor originalmente pleiteado. Entendeu, portanto, que o presente processo trata de dois Pedidos de Restituição:

Data de formalização	Crédito pleiteado
07/06/2005	pagamento indevido efetuado em 31/07/1997
08/02/2006	pagamentos indevidos efetuados entre 12/07/2001 e 28/11/2003, mediante parcelamento concedido no Proc. 11080.007199/2001-60

Assim, decidindo com base na tese de que o prazo para a restituição/compensação se extingue no prazo de cinco anos contado da realização do pagamento, concluiu pela extinção do referido prazo em relação ao pagamento realizado em 31/07/1997. Ressaltou, contudo, que, mesmo que se adotasse a tese defendida pelo sujeito passivo (com a contagem do prazo de dez anos a partir do fato gerador), chegar-se-ia à mesma conclusão.

Em relação ao conceito de serviços hospitalares, registrou, inicialmente, a incompetência dos órgãos administrativos para negar aplicação a lei ou ato normativo que lhes pareça inconstitucional ou ilegal.

Assim, concluiu que devem ser exigidos os requisitos estabelecidos no art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, os quais não seriam cumpridos pela Recorrente, de modo que improcedente o crédito pleiteado.

Por fim, quanto às DComp apresentadas, decidiu que as DComp retificadoras nº 15097.34211.281107.1.7.04-0327 e 15828.81057.291107.1.7.04-0107 não podem ser admitidas, pois pretendiam a inclusão de novos débitos.

Deferiu, entretanto, a DComp retificadora nº 34777.37285.090606.1.7. 04-3461, cuja compensação ali declarada foi considerada não-homologada, juntamente com aquelas realizadas nas demais DComp apresentadas, à exceção de compensações informadas na DComp nº 23713.61588.130706.1.3.04-1492, as quais se referiam a débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, o que é vedado pela legislação, de modo que tais compensações foram consideradas não-declaradas.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 283 a 300, sintetizada, assim, na decisão recorrida:

- "a) que o conceito de serviço hospitalar deve ser traçado com base na natureza do serviço prestado, e não pela qualidade do prestador do serviço, ou, de outro modo, que a abrangência do conceito está na atividade realizada e não na pessoa, dependências ou instalações do prestador do serviço, devendo, por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, se prestigiar a conceituação encontrada no direito médico-sanitário;
- b) que a extensão dos requisitos para fixação conceito da atividade pelo Ato Declaratório nº 18/03 afronta o citado art. 109, além do que, por ser ato interpretativo, não poderia ter criado requisito novo no conceito até então traçado pela legislação sanitária. Alega, ainda, a ilegalidade do Ato Declaratório na medida em que descarta a presença de serviço hospitalar quando o serviço for prestado exclusivamente pelos sócios do estabelecimento;
- c) que a Instrução Normativa SRF nº 480, de 29/12/04, extrapolou sua competência ao alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição para definir competências tributárias, devendo prevalecer, na determinação do conceito de hospital e equiparados, o disposto na Portaria GM nº 1.884, de 11/11/94, do Ministério da Saúde;
- d) que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o crédito tributário só está perfeito e acabado mediante o pagamento e a conseqüente homologação, que é o evento que enseja a extinção do crédito, de modo que o simples pagamento do tributo não gera a extinção do crédito tributário;
- e) que a norma veiculada no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 é totalmente ilegal uma vez que fere de morte o disposto nos art. 150, § 1º, e art. 156, inciso VII, ambos do CTN, uma vez que deles se extrai que a extinção do crédito é a conjugação dos eventos pagamento e homologação, somente a partir da ocorrência de ambos é que poderia iniciar a contagem do prazo de cinco anos;
- f) ainda sobre o prazo dito decadencial, recorre à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 742362/MG, que conferiu ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 caráter prospectivo, não podendo ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, como é o caso;
- g) que o débito exigido deve ser suspenso, em virtude da interposição da manifestação de inconformidade;
- h) que, demonstrada a legitimidade do direito de aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido, a sua compensação com outros e contribuições federal administrados pela Receita Federal é seu direito inarredável, consoante os arts. 165 e 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 49 da 10.637/02;
- i) que, a luz de jurisprudência judicial, o crédito deve ser monetariamente atualizado para neutralizar os nefastos efeitos corrosivos da inflação, correção que, negada, ofenderia aos princípios da não-cumulatividade e da moralidade pública."

A decisão recorrida entendeu que a questão da suspensão do crédito tributário não era matéria inserida na competência da autoridade julgadora de primeira instância, e que tal suspensão somente se daria *"a partir da apresentação da impugnação"*.

Registrou, ainda, a incompetência dos órgãos administrativos para apreciarem alegações de inconstitucionalidades de leis, ou negarem eficácia a estas, de modo que o prazo

para se pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser de cinco anos contados do pagamento antecipado.

Como base em tal fato, concluiu pela extinção do direito relativo aos pagamentos realizados entre abril de 1997 e janeiro de 1998.

Quanto ao mérito do pedido, decidiu:

"Pois bem. Embora em face nas regras insculpidas nos art. 100, inciso I e art. 105, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, se deva observar na solução do litígio as definições trazidas pela interpretação normativa mais recente, vejo que mesmo que o outro dos atos normativos aqui resumidos devesse ser observado, ainda assim não seria possível enquadrar a atividade do contribuinte como serviço hospitalar, uma vez que este não comprovou preencher as condições necessárias para esse enquadramento. Com base nos elementos constantes dos autos, da atividade do contribuinte sabe-se apenas tratar-se de laboratório de análises clínicas, prestador de serviços de análises clínicas, autodeclarado, por ocasião da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, exercente de "outras atividades de serviços profissionais da área de saúde". Não há, então, como aferir o preenchimento dos requisitos que autorizariam o contribuinte apurar seus lucros pelo percentual da regra geral, ressaltando-se que a observância dos atos normativos se impõe por força do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/06.

Apenas com base nessas informações é certo que o contribuinte não se caracteriza um prestador de serviços hospitalares, como aliás já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão unânime da Primeira Turma (RE 937.515-RS, de 07/08/07), o qual acolho como fundamento para minha decisão (...)

Inequívoco, assim, que não comprovado pelo contribuinte o atendimento dos requisitos impostos pelos atos normativos (conforme art. 147, §1º, do CTN) torna-se inviável a caracterização de suas atividades como de "serviços hospitalares", posto que a priori os laboratórios de análises clínicas não se inserem no conceito.

Entendo sepultar a pretensão do contribuinte a recente alteração legislativa promovida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 23/06/08:

Art. 29. A alínea a do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§1º

.....

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e **análises e patologias clínicas**, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa;

É princípio básico de hermenêutica que a lei não contém palavras desnecessárias, de modo que, se o legislador somente agora expressamente excepciona outras atividades além dos serviços hospitalares, forçoso concluir que elas nunca estiveram, de forma automática, abarcada pelo conceito de serviços hospitalares."

Por fim, em relação à correção monetária do crédito, afirmou que, embora admitida, não seria aplicável, por não haver crédito passível de restituição.

Após a ciência, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 334 a 374), no qual repete, em essência, as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, renovando-as em relação à legislação superveniente.

Defende, adicionalmente, o dever do julgador administrativo de não aplicar norma em desconformidade com a Lei ou com a Constituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19 de janeiro de 2009 (fl. 393), tendo postado o seu Recurso, em 11 de fevereiro do mesmo ano (fl. 333), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado digitalmente por procurador, devidamente constituído à fl. 375.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Antes de adentrar ao exame do Recurso, faz-se necessário delimitar a matéria submetida ao contraditório.

É que, como relatado, o Despacho Decisório, além de não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações vinculadas ao crédito pleiteado, tratou de duas matérias que não foram atacadas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário sob análise:

(i) o indeferimento das DComp retificadoras nº 15097.34211.281107.1.7.04-0327 e 15828.81057.291107.1.7.04-0107;

(ii) as compensações informadas por meio da DComp nº 23713.61588.130706.1.3.04-1492, e consideradas não-declaradas, por se referirem a débitos já

encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (quadro do item 13.1 do Despacho Decisório de fls 262 a 268).

A tais matérias, aplica-se, portanto, o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Tratam-se, deste modo, de matérias não submetidas ao contencioso administrativo, de modo que definitiva a decisão relativa a elas contida no Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa.

III. DA PRESCRIÇÃO

A Recorrente se volta contra a tese adotada na Decisão recorrida, no que se refere à contagem do prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e que resultou no reconhecimento da prescrição do pedido relacionado ao pagamento efetuado em 31/07/1997.

A questão já foi alvo de acaloradas e prolongadas discussões, mas se encontra pacificada, atualmente, por força da edição do art. 3º da Lei Complementar nº 106, de 2005, que assim dispôs:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada pela Recorrente.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91, aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

"Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)"

No caso sob análise, como bem registrado desde o Despacho Decisório, toda a discussão é relevante apenas em relação ao pagamento efetuado em 31/07/1997.

É que, tendo o Pedido de Restituição relacionado a tal pagamento sido realizado em 07/06/2005, pela tese adotada na decisão recorrida, ter-se-ia a ocorrência da prescrição do direito da Recorrente.

Não obstante, aplicada o entendimento consignado na Súmula CARF nº 91, considerando que o referido pagamento se refere ao 2º trimestre do ano-calendário de 1997 (fato gerador igual a 30/06/1997), à data do Pedido de Restituição, não teria ainda ocorrido a referida prescrição.

Quanto aos demais pagamentos (realizados entre 12/07/2001 e 28/11/2003), tendo o Pedido de Restituição sido formulado em 08/02/2006, aplica-se, mesmo, a contagem do prazo de cinco anos, a partir de cada pagamento (conforme art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005). Não obstante, como registrado no Despacho Decisório de fls. 262 a 268, não há o transcurso do prazo prescricional.

Deste modo, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal tópico, para afastar a prescrição relativa ao pagamento realizado em 31/07/1997.

IV. DO MÉRITO

IV.1 - Do percentual de apuração do Lucro Presumido

Como já relatado, o cerne da discussão de mérito, nos presentes autos, diz respeito ao enquadramento da Recorrente na condição de prestadora de serviços hospitalares, de modo a fazer jus à tributação favorecida prevista na legislação.

É que o artigo 15, § 1º, inciso III alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, assim dispunha, na redação vigente à época dos pagamentos supostamente indevidos:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;"

A decisão recorrida faz um histórico da regulamentação dada pela Receita Federal ao dispositivo em questão, para concluir que a Recorrente não faria jus à utilização do percentual de 8% (oito por cento), para a determinação do Lucro Presumido, uma vez que não teria comprovado que desenvolveria serviços hospitalares, conforme exigências postas na legislação.

A controvérsia, mais uma vez, encontra-se dirimida pelo Poder Judiciário, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1116399/BA, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (atual artigo nº 1.041 no novo CPC), com trânsito em julgado em 3 de novembro de 2010, cuja ementa se transcreve a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

Constata-se, portanto, que o entendimento firmado é no sentido de que as atenções devem se ater ao exame objetivo da vinculação das atividades desenvolvidas pelo contribuinte àquelas realizadas pelos hospitais, na promoção da saúde, sem exigências relativas à estrutura do sujeito passivo.

Registre-se, igualmente, que, embora o dispositivo sob análise tenha sofrido modificações por meio da Lei nº 11.727, de 2008, a decisão acima transcrita afasta expressamente qualquer aplicação retroativa da nova redação, de modo que não são aplicáveis quaisquer exigências trazidas na alteração legislativa.

Consoante o contrato social (consolidado às fls. 40 a 48), a Recorrente tem como objeto social a "*prestação de serviços de análises clínicas sob a forma de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS*".

Conquanto não haja nos autos a comprovação dos efetivos serviços prestados pela Recorrente, tal discussão não foi posta, de modo que impossível fazê-lo neste instante processual. Pelo contrário, o Acórdão recorrido admite a prestação dos serviços de análises clínicas pela Recorrente, porém, conclui que estes não se enquadram no conceito de "*serviços hospitalares*", para fins da percentual de presunção reduzido.

A jurisprudência do CARF, contudo, tem sido no sentido contrário, admitindo, com base no entendimento firmado pelo STJ, que a referida atividade está diretamente ligada à promoção da saúde. Veja-se alguns exemplos de julgados:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS HOSPITALARES

Para efeito de determinação da base de cálculo do lucro presumido, devem ser considerados como "*serviços hospitalares*" todos os serviços diretamente ligados à promoção da saúde, inclusive os laboratoriais de análises clínicas, mesmo antes da edição da Lei n.º. 11.727, de 23.06.2008. Precedentes do STJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO

O prazo para o exercício do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Precedentes da CSRF." (Acórdão nº 1802-000.306, de 8 de dezembro de 2009, Relator Conselheiro João Francisco Bianco)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.727/08. COEFICIENTES DISTINTOS PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.

As empresas laboratoriais de análises clínicas que optaram pelo Lucro Presumido, antes da vigência da Lei nº 11.727/08, devem utilizar o coeficiente de 8% para determinar o referido lucro. Aplicação do entendimento exarado no REsp nº 1.116.399BA, conforme

art. 62A do RICARF-Anexo II." (Acórdão n.º 9101-001.870, de 30 de janeiro de 2014, Relator Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2004

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES HOSPITALARES.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, está compreendida no conceito de serviços hospitalares (art. 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249, de 1995, antes das alterações pela Lei n.º 11.727, de 2008) a atividade de laboratório de análises clínicas, autorizando a incidência do percentual de 8% na apuração do lucro presumido." (Acórdão n.º 1201-002.054, de 23 de fevereiro de 2018, Relatora Conselheira Ester Marques Lins de Sousa)

A conclusão de que a decisão do STJ alberga a atividade de análise clínica laboratorial, inclusive, torna-se inconteste, na medida em que se observa que o caso concreto ali apreciado se referia a contribuinte que desempenhava tal atividade.

Deste modo, há que se curvar ao entendimento daquela Corte, para se admitir que a Recorrente faz jus à apuração do Lucro Presumido com base no percentual de presunção de 8% da receita bruta.

IV.2 - Do primeiro pedido de restituição

Em relação ao valor do indébito pleiteado, mais uma vez, a análise deve estar restrita à instrução probatória realizada até tal instante, não fazendo sentido, neste momento processual, exigir-se novas comprovações por parte do sujeito passivo.

Às fls. 52/55, a Recorrente apresente demonstrativo do seu crédito, apresentando a apuração original (ao percentual de 32%), a nova apuração (ao percentual de 8%), e o valor passível de restituição, que corresponderia à diferença entre os montantes anteriores. Tal diferença totalizaria R\$ 9.145,91.

O Pedido de fl. 2, não obstante, refere-se apenas ao recolhimento de fl. 56, realizado em 31/07/1997, no valor de R\$ 866,45, em relação ao 2º trimestre de 1997.

Sendo o montante devido apurado pela Recorrente, em relação ao referido período, igual a R\$ 433,23, impõe-se o reconhecimento do crédito correspondente à diferença de R\$ 433,22.

IV.3 - Do segundo pedido de restituição

Já, por meio do pedido de fls. 75/76, a Recorrente pleiteia todo o crédito de R\$ 9.145,91, discriminando os pagamentos que o comporiam às fls. 92 e 94.

Os elementos constantes dos autos, contudo, revela uma realidade completamente distinta daquela invocada pelo sujeito passivo.

Em primeiro lugar, constata-se facilmente o equívoco no cálculo da atualização do suposto indébito do sujeito passivo, na medida em que esta foi aplicada desde a data de vencimento do IRPJ relativo a cada trimestre do ano de 1997.

Entretanto, ficou comprovado que, à exceção do, já referido, pagamento de fl. 56, todos os recolhimentos relativos ao referido ano-calendário somente foram realizados pela Recorrente no âmbito do parcelamento formalizado no processo administrativo nº 11080.007199/2001-60.

Deste modo, a atualização dos referidos pagamentos somente pode se realizar a partir do recolhimento de cada parcela, conforme evidenciadas às fls. 142 a 150.

Esta é a dicção do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 39 (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados **a partir da data do pagamento indevido** ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (*Destacou-se*)

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido."

Em adição, os valores incluídos no referido parcelamento e extintos por pagamento por parte da Recorrente (fls. 116/117), não correspondem aos montantes apurados à fl. 52/55 e aos pagamentos indicados às fls. 92 e 94.

Deste modo, o valor do indébito a ser reconhecido em favor do sujeito passivo é bem inferior ao pleiteado, conforme demonstrado a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO	IRPJ DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO
1º TRIMESTRE	850,45	2.674,44	1.823,99
2º TRIMESTRE	- - - *	702,83	702,83
3º TRIMESTRE	1.117,99	3.228,30	2.110,31
4º TRIMESTRE	646,97	2.377,44	1.730,47

* O valor devido já foi deduzido na apuração do indébito correspondente ao pedido de fl. 2

IV.4 - Das demais matérias contidas no Recurso Voluntário

Com o provimento do Recurso quanto à questão do enquadramento da atividade desempenhadas pela Recorrente no conceito de "serviços hospitalares", para fins de apuração do Lucro Presumido, torna-se prejudicada a análise das alegações relacionadas à (in)constitucionalidade de normas e a possibilidade de apreciação de tais matérias pelo julgador administrativo.

A par disso, não há qualquer controvérsia sobre a questão da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados por meio de DComp, no caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade/Recurso Voluntário, de modo que desnecessária a análise das alegações da Recorrente quanto a tal matéria. Não há qualquer comprovação nos autos de que "a Receita recusa-se a suspender a exigibilidade do referido débito tributário".

O mesmo se aplica às alegações relacionadas com a atualização monetária dos valores passíveis de restituição, a qual é legalmente assegurada ao sujeito passivo.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reconhecendo em favor da Recorrente o direito à restituição no montante original de R\$ 6.800,82 (sujeito à atualização monetária, na forma prevista na legislação), e homologando as compensações por ele realizadas no âmbito do presente processo (com as ressalvas destacadas no item II), até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo